



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010313-17.2020.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes KARINA NOVAES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e FLÁVIO HENRIQUE DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados APARECIDO ALDALÉCIO LUNHANI-ME e IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32778

APELAÇÃO Nº 1010313-17.2020.8.26.0482

APELANTE: KARINA NOVAES DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADOS: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA E APARECIDO ALDALÉCIO LUNHANI EIRELI

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ: LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. *Aquisição de produto impróprio para consumo. Data de vencimento ultrapassada. Pretensão improcedente em primeiro grau. Inconformismo dos autores. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. Não reconhecimento. Não restou demonstrado que o comerciante tenha vendido produto impróprio para consumo, a tanto não se prestando a documentação recortada apresentada pelos apelantes. Informações que não podem ser seguramente relacionadas. Para comprovar que haviam adquirido produto impróprio para consumo no supermercado réu, os autores deveriam ter apresentado a nota fiscal da compra, sem recortes, e imagens da integralidade do produto, com indicação da data de vencimento. Ônus do qual não se desincumbiram. Ato ilícito não demonstrado. NEXO DE CAUSALIDADE. Os documentos evidenciam que os autores se sentiram mal e foram atendidos no dia 24.04.2020, porém, segundo a inicial, o produto fora adquirido no dia 16.04.2020 e consumido após a compra. Informação confirmada com clareza e segurança pela autora, em seu depoimento pessoal. Contradição não esclarecida. Nexos de causalidade não evidenciado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 333/340, que julgou procedentes os pedidos e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios devidos a cada um

dos réus arbitrados em 20% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, e com juros de mora desde a prolação da r. decisão, ressalvada a gratuidade.

Apelam os demandantes alegando terem demonstrado o nexo de causalidade entre o consumo do produto e o mal-estar. Adquiriram requeijão em grande quantidade (1.8kg) para consumo prolongado. Houve cerceamento de defesa, pois a autora foi ouvida mais de 4 anos após o ocorrido. A confusão quanto às datas não infirma o direito reclamado, sobretudo diante da comprovação da aquisição do produto vencido e do atendimento médico. A exposição de produto impróprio para o consumo evidencia falha grave na prestação do serviço. Buscam a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 361/367.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por KARINA NOVAES DE OLIVEIRA e FLÁVIO HENRIQUE DE ALMEIDA em face de IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA e APARECIDO ALDALECIO LUNHANI EIRELI em decorrência de intoxicação alimentar que teria sido ocasionada por requeijão comercializado e produzido pelos corréus.

Segundo consta, no dia 16.04.2020, os autores adquiriram, no estabelecimento IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA, um requeijão cremoso da marca MAXLEITE, produzido por APARECIDO ALDALECIO LUNHANI EIRELI.

Consumiram o produto e, em sequência, sentiram-se mal. Dirigiram-se a uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), com quadro de dores,

enjoo e diarreia.

Após serem atendidos, retornaram para casa e verificaram que o produto estava vencido desde 11.03.2020.

Imputando responsabilidade solidária aos fornecedores, os autores ajuizaram a presente ação visando obter reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Processado o feito, a pretensão foi julgada improcedente. Em relação ao fabricante, não restou reconhecida a prática de ato ilícito e, no que tange ao comerciante, não se verificou nexo de causalidade entre a comercialização do produto vencido e o mal-estar suportado pelos autores.

Daí o inconformismo dos autores.

De fato, o fabricante não possui responsabilidade pela exposição do produto à venda após decorrido o prazo de validade. Tanto assim que os apelantes não se insurgem contra a improcedência do pedido em relação ao fabricante.

Em suas razões, insistem os autores na responsabilização do comerciante, que teria vendido produto impróprio para consumo.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A documentação apresentada pelos autores visando demonstrar que adquiriram o requeijão vencido do estabelecimento réu a tanto não se presta.

As informações são recortadas e não podem ser seguramente conectadas umas às outras. Vale dizer, não é possível assegurar que o requeijão

listado a fls. 28 componha a nota fiscal cujo cabeçalho ilegível foi copiado a fls. 29/30.

Outrossim, não se pode garantir que a imagem a fls. 35, na qual consta data de fabricação e de validade, se refira ao requeijão.

Para comprovar que haviam adquirido o produto impróprio para consumo no supermercado réu, os autores deveriam ter apresentado a nota fiscal da compra, **sem recortes e com imagens da integralidade do produto**, demonstrando que as datas a fls. 35 realmente se referem ao requeijão.

Observe que os réus não teriam condições de comprovar que o produto fora adquirido antes do prazo de vencimento ou em local diverso.

Logo, competindo aos demandantes demonstrar que adquiriram produto impróprio para consumo no estabelecimento IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA, e não tendo se desincumbido de tal ônus, entendo que ao comerciante também **não se pode imputar a prática de fato ilícito**, o que o exime da responsabilidade que lhe é atribuída.

Ainda que assim não fosse, comungo do entendimento perfilhado pelo D. Magistrado de primeiro grau, no sentido de que **não há provas do nexo de causalidade** entre o ato imputado ao estabelecimento – venda de produto impróprio - e o mal-estar.

Os documentos a fls. 25/27 evidenciam que os autores se sentiram mal e foram atendidos no dia 24.04.2020, porém, segundo a inicial, o produto fora adquirido no dia 16.04.2020 e consumido após a compra.

Em seu depoimento pessoal, cujo teor não pode ser desconsiderado, a demandante declarou, **com clareza e segurança**, que

comprou o produto no dia 16.04.2020, *“no mesmo dia em que passou no médico”*. Indagada novamente, confirmou que consumiu o produto no mesmo dia da compra, porém, não esclareceu a divergência entre as supostas datas do consumo (16.04) e do atendimento (24.04).

Portanto, quer porque não é possível concluir, com segurança, que o produto fora adquirido do estabelecimento réu IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA após a data de vencimento, que porque a divergência entre as datas não permite que se reconheça que o mal-estar fora causado pelo consumo do requeijão, é caso de se manter a r. decisão de improcedência.

Deixo de majorar os honorários devidos aos patronos dos réus, uma vez que a verba já foi fixada em seu patamar máximo.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora